



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, LAURITA VAZ, RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 588.902

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Autoridade coatora: Desembargador de plantão no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), da 2ª instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Pacientes: Todos os adolescentes (ou jovens menores de 21 anos) com audiência de apresentação realizada (ou a ser realizada) por videoconferência na comarca da capital durante o período de pandemia da COVID-19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (“IBCCRIM”), pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede em São Paulo - SP, na Rua XI de Agosto, nº 52, 2º Andar, Centro, CEP 01018-010 (doc. 01), no presente ato representado por sua advogada (doc. 02), e o **INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09 (doc. 03), com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, no presente ato representado por suas advogadas (doc. 04), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138, do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação e o ingresso no feito na qualidade de **AMICI CURIAE** nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 588.902, impetrado pela Defensoria do estado do Rio de Janeiro, contra coação ilegal praticada pelo Desembargador de plantão no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) da 2ª instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do dia 31 de março de 2020 contra adolescentes (ou jovens menores de 21 anos) com audiência de apresentação realizada (ou a ser realizada) por videoconferência na comarca da capital.

Na presente manifestação as organizações irão: (i) comprovar a possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae*; (ii) reiterar a ilegalidade da decisão tomada pela autoridade coatora; (iii) expor os princípios constitucionais de proteção de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional à luz da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e do melhor interesse de crianças e adolescentes; (iv) demonstrar incongruências na realização de audiências por videoconferência para casos que envolvem adolescentes, independentemente da natureza da atividade; (v) explicitar violações ao direito internacional quando adolescentes são submetidos a realização de audiências por meio de videoconferência, de modo a (vi) concluir pela imposição de anulação de todas as decisões que determinem a realização da audiência de apresentação por videoconferência, ou, caso já tenham sido realizadas, que o ato processual seja declarado nulo, sendo certo que adolescentes e jovens menores de 21 anos deverão ser apresentados pessoalmente à autoridade coatora, em ambiente cuja atmosfera permita sua compreensão, e que lhe seja dada a possibilidade de participar e se expressar livremente.

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DOS FATOS.	4
2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERVENÇÃO VIA <i>AMICUS CURIAE</i> PELAS ORGANIZAÇÕES.	5
2.1 REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DOS POSTULANTES.	6
2.2 A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA.	14
3. ADMISSIBILIDADE DE <i>AMICUS CURIAE</i> NO ÂMBITO DE <i>HABEAS CORPUS</i> NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	15
4. A REGRA CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	16
4.1 O SIGNIFICADO JURÍDICO DA ABSOLUTA PRIORIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	16
4.2 A PRIORIDADE ABSOLUTA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	18
4.3 VIOLAÇÕES DE DIREITO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA.	19
4.4 GARANTIAS PROCESSUAIS PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.	24
4.5 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES.	26
5. OS IMPACTOS DA COVID-19 NA JUSTIÇA JUVENIL.	29
5.1 RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.	31
5.2 RESOLUÇÃO Nº 322 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.	33
5.3 Recomendações do CONANDA ao Sistema Socioeducativo durante a pandemia da COVID-19.	34
6. VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL DE ADOLESCENTES A QUEM SE ATRIBUI A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.	35
6.1 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - REGRAS BEIJING.	36
6.2 REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE.	38
6.3 DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL - DIRETRIZES DE RIAD.	40
7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.	41
8. LISTA DE DOCUMENTOS.	44

1. SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 01 de abril de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após indeferimento liminar do HC nº 0019711-88.2020.8.19.0000 (doc. 05) que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impetrou o presente *habeas corpus* (HC nº 598.902) indicando como autoridade coatora o desembargador de plantão no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) da 2ª instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do dia 31 de março de 2020, em favor de adolescentes e jovens menores de 21 anos com audiência de apresentação realizada (ou a ser realizada) por videoconferência na comarca da capital carioca.

A parte autora alega ilegalidade na realização de **audiência de apresentação que envolve adolescentes ou jovens menores de 21 anos a quem se atribui prática de ato infracional por meio de videoconferência, mesmo durante o período de pandemia da COVID-19**, apontando diversos dispositivos legais, bem como a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (doc. 06) e a Resolução nº 322 do CNJ (doc. 07). Pondera, ainda, **constrangimento ilegal** contra estes adolescentes e jovens, em função da **violação ao devido processo legal** e de outras garantias processuais. Ademais, alega o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso, pois, dada a ocorrência de flagrante ilegalidade, haveria a possibilidade de afastamento da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, no dia 22 de junho de 2020, a Exma. Ministra Relatora Laurita Vaz emitiu decisão liminar indeferindo o presente *habeas corpus* sob o fundamento de que o juízo de primeiro grau não se mostra desarrazoado, pois não se vislumbra prejuízo à defesa dos adolescentes.

Ante o exposto, o **Instituto Alana** e o **Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCRIM)**, visando a contribuir para a garantia dos direitos de adolescentes e jovens a quem se atribui a prática infracional, bem como apresentar argumentos técnicos para a melhor decisão e formação do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, expõem o segue.

2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERVENÇÃO VIA *AMICUS CURIAE* PELAS ORGANIZAÇÕES.

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis nº 9.868 e nº 9.882, ambas de 1999, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do *Amicus Curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros —desde que investidos de representatividade adequada— possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de**

legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae*- **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional** (sem grifo no original).

Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreende-se, no presente caso, a presença de ambos os requisitos para admissão destes *amicus curiae*: (i) a representatividade adequada dos postulantes e a sua legitimidade material, por sua vez, ficam afirmadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais discutidos no caso em questão; e (ii) a relevância da matéria discutida e a repercussão social do tema evidenciam-se no caso em tela tanto pela legitimidade da demanda, fundada na garantia de direitos individuais de crianças e adolescentes à força do poder de punir e tipificar penalmente adolescentes e jovens, quanto pela responsabilidade compartilhada entre famílias, sociedade e Estado para garantir estes direitos com absoluta prioridade.

2.1 REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DOS POSTULANTES.

O **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM** é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos. Viabiliza suas ações por meio de parcerias junto à iniciativa privada, poder público e sociedade, contribuindo para o desenvolvimento das Ciências Criminais sempre enfatizando o respeito absoluto aos princípios, direitos e garantias fundamentais estruturados na Constituição Federal.

Fundado em 14 de outubro de 1992, o **IBCCRIM** possui atualmente cerca de 5.000 associados em todo o Brasil, dentre advogados, magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais. Reconhecido nacional e internacionalmente, o **IBCCRIM** produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos

humanos. É, portanto, centro de referência para todos os estudiosos das ciências criminais.

O Instituto já atuou como *amicus curiae*, entre outras ocasiões, na ADI n.º 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI n.º 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), HC n.º 143.988 (HC coletivo da UNIS-Norte), ADI n.º 3446 (revogação de normas do ECA), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação nos casos coaduna-se com as atribuições estatutárias do Instituto:

ARTIGO 4º - O Instituto tem por finalidades:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

(...)

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais; (...).

A legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”. Significa dizer, em outras palavras, que a expertise do “amigo da corte” trará elementos relevantes para expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o debate, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, pode introduzir no processo elementos até então excluídos da lide.

É importante ressaltar que o tema foi abordado com profundidade pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF n.º 187/DF - “Marcha da Maconha” -, ocasião em que o magistrado, também relator da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacou minuciosamente a importância da participação dos segmentos sociais sob a forma de *amicus curiae* no processo decisório do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte.

O interesse do **IBCCRIM** em atuar sob a forma de *amicus curiae* no presente processo advém do fato de que a discussão possui estreita ligação com as garantias constitucionais e o exercício de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É interesse do **IBCCRIM**, ainda, estimular o debate sobre a violação dos direitos dessa parcela da população, que recorrentemente têm suas garantias processuais relativizadas em nome da segurança pública e do controle social, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. O que está em jogo são as garantias que toda criança e adolescente possui ao ser levado à frente de um juiz, quando do cometimento de um ato infracional, devendo-se proceder de maneira a respeitar os prazos e limites estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como as garantias instituídas pelo art. 227 da Constituição da República.

Considerando que a entidade desenvolve ações ligadas à proteção dos direitos humanos e em particular na área de justiça criminal e justiça juvenil, bem como com relação ao sistema carcerário e socioeducativo, restam, deste modo, devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*, o que desde já se requer.

Por sua vez, o **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão *honrar a criança*. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social estão:

“Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança. Parágrafo 1º, V. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus*

curiae, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes” (sem grifo no original).

Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia e realiza.

Importante salientar que o **Instituto Alana**, desde 2007 (doc. 08), tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz o dever compartilhado de se garantir com absoluta prioridade os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes nas famílias, na sociedade e no Estado –, criou o programa **Prioridade Absoluta**¹ que por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, referido dever constitucional.

O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de requerer e contribuir para a garantia da absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Realiza ações de *advocacy* nos eixos de Acesso à Justiça, Justiça Climática e Socioambiental, Mídia e Informação e Orçamento Público.

No âmbito de Acesso à Justiça, desenvolve projeto sobre Justiça Juvenil que tem como objetivo principal contribuir para que direitos de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional sejam assegurados com absoluta prioridade conforme prevê o Artigo 227 da

¹ O **Prioridade Absoluta** [<http://prioridadeabsoluta.org.br/>] é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Para tanto, desenvolve ações de *advocacy* nos eixos de Acesso à Justiça, Justiça Climática e Socioambiental, Mídia e Informação, e Orçamento Público.

Constituição Federal de 1988, garantindo assim avanços e impedindo retrocessos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)².

Relevante citar que o **Instituto Alana** já atuou, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404³, que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no *Habeas Corpus* nº 143.641⁴, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em conflito com a lei⁵; (iv) na ADI 5359, que questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei Complementar 472 de 9 de dezembro de 2009 do estado de Santa Catarina, que autoriza o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos do Estado⁶; (v) na ADI nº 3.446, que visa à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, inciso I; 105; 122, incisos II e III; 136, inciso I; 138; 230, caput e parágrafo único, do ECA; (vi) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.134 e 6.139, que questionam a constitucionalidade do Decreto nº 9.785 de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826 de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; (vii) na ADPF nº 622, que requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.003 de 04 de setembro de 2019, com normas que esvaziam o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) e destituiu

² **Lei Federal nº 12.594 de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 19.5.2020.

³ Classificação Indicativa – **Amicus Curiae na ADI 2404**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/manutencao-e-fortalecimento-da-politica-nacional-de-classificacao-indicativa-amicus-curiae-na-adi-2404/>. Acesso em: 15.5.2020.

⁴ Mães Encarceradas - **Amicus Curiae o HC 1143641**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>. Acesso em: 15.5.2020

⁵ Adolescentes internados – **Amicus Curiae no Habeas Corpus coletivo 143.988**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/adolescentes-internados-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143-988-2017/>. Acesso em: 15.5.2020.

⁶ **Crianças são as mais afetadas pelo corte em investimentos sociais**. disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/orcamentopublico/emenda-constitucional-95-amicus-curiae-na-adi-5658-2018/>. acesso em 15.5.2020.

seus conselheiros⁷; e (viii) recentemente aceitos na condição de *amicus curiae* nos autos da ADPF nº 663, que trata sobre os prazos de validade das Medidas Provisórias (MPs) em tramitação no Congresso Nacional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Ainda, por meio do seu programa **Criança e Consumo**⁸, o **Instituto Alana** foi habilitado na condição de *amicus curiae*, no Superior Tribunal de Justiça, (i) no Recurso Especial nº 1.558.086/SP, que considerou abusiva publicidade dirigida ao público infantil pela empresa Bauducco, relativa à campanha de produtos alimentícios da linha Gulosos Shrek, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 2007. O caso teve início após representação do **Instituto Alana**, por meio de seu programa **Criança e Consumo**, ao órgão⁹; (ii) Recurso Especial nº 1.613.561/SP, que considerou abusiva a comunicação mercadológica direcionada a crianças promovida pela empresa Sadia S.A. por meio da promoção ‘Mascotes Sadia’, lançada pela marca durante os Jogos Pan Americanos do Rio de 2007, e que foi objeto de atuação pela Fundação Procon de São Paulo após envio de denúncia do **Criança e Consumo**, do **Instituto Alana**, ao órgão¹⁰; (iii) Ação Civil Pública nº 0014146-33.2013.8.26.0053, ajuizada pelo Procon/SP em face da emissora de TV SBT, em razão do desenvolvimento de ações de merchandising dirigidas a crianças em diversos episódios da telenovela infantil ‘Carrossel’, veiculada pela emissora de televisão ora apelante durante os anos de 2012 e 2013¹¹; (iv) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631, proposta pela ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.582/2016, que regula a publicidade dirigida ao público infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, em rádio e televisão, das 6h às 21h, e no interior de instituições de ensino¹²; (v) e Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800, proposta pelo Ministério

⁷ **Supremo Tribunal Federal Suspende Decreto que modifica as regras de funcionamento do Conanda.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/stf-suspende-decreto-conanda/>. Acesso em 15.5.2020

⁸ Sobre o programa **Criança e Consumo**. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/o-programa/>. Acesso em: 15.5.2020.

⁹ **Bauducco - Promoção Gulosos Shrek.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/acoes/pandurata-alimentos-bauducco-promocao-gulosos-shrek/>. Acesso em 18.5.2020.

¹⁰ **Sadia - Promoção Mascotes Panamericano.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/acoes/sadia-s-a-promocao-mascotes-pan-americano-jul2007/>. Acesso em: 18.5.2020.

¹¹ **SBT - Novela Carrossel.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/acoes/sbt-novela-carrossel/>. Acesso em: 18.5.2020.

¹² **ADI 5631 – Lei nº 13.582 de 2016 do estado da Bahia (dezembro/2016).** Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/acoes/adi-5631-lei-no-13-582-de-2016-do-estado-da-bahia-dezembro2016/>. Acesso em: 15.1.2020.

Público Federal de Minas Gerais em face de União Federal e Google, em razão do direcionamento de publicidade a crianças na plataforma YouTube. A ação pleiteia a alteração da Resolução nº 163/2014 do Conanda, para incluir sanções administrativas em caso de descumprimento dos seus dispositivos e que o Google disponibilize aviso no YouTube no sentido de que é proibida a veiculação de publicidade a crianças¹³.

Não é demais destacar que, no deferimento do pedido de ingresso como Amicus Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139/DF, o Ministro Edson Fachin consignou expressamente que o **Instituto Alana** tem “atuação de âmbito nacional e desenvolvem, no contexto em que estão inseridos, atividades que se relacionam diretamente com o objeto da discussão da presente ação, o que denota a representatividade temática material e espacial das requerentes. Desse modo, mostra-se legítima a intervenção das entidades na condição de amici curiae em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta”.

Relevante considerar que, desde de 2012, o **Instituto Alana** é conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (doc. 09) e, desde março de 2020, também faz parte do Conselho de Comunicação Social (CCS)¹⁴. Foi conselheiro no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)¹⁵. Atualmente. Além disso, integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (doc. 10), o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil da Política de Classificação Indicativa (doc. 11), o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (doc. 12), e é membro da Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (doc. 13), tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (doc. 14), que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança¹⁶.

¹³ **Google e Conanda - ACP YouTube**. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/acoes/google-e-conanda-acp-youtube-setembro2016/>. Acesso em: 18.5.2020.

¹⁴ **Conselho de Comunicação Social**. Senado Federal. Congresso elege novos integrantes do Conselho de Comunicação Social. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/03/congresso-elege-novos-integrantes-do-conselho-de-comunicacao-social>. Acesso em 26.5.2020.

¹⁵ **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Presidência da República. Conselheiros da Sociedade Civil. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conselheiros-da-sociedade-civil/ekaterine-valente-karageorgiadis>. Acesso em: 15.5.2020.

¹⁶ **Ministério da Justiça concede Ordem do Mérito**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544814417.83>. Acesso em 18.5.2020.

Ainda, destacam-se os termos de parceria ou cooperação realizados com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados¹⁷, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹⁸, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁹ e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo²⁰.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, o que inclui que estejam em primeiro lugar no âmbito de orçamento, políticas e serviços públicos, conforme artigo 4º do ECA. Dado que o texto constitucional e legal estabelecem, para tanto, a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para a efetivação da absoluta prioridade, resta evidente a necessidade de participação e controle social. Assim, é indubitável que a discussão trazida a este Superior Tribunal, impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência brasileiras, motivo pelo qual a intervenção do **Instituto Alana** se revela adequada e oportuna.

Ante o exposto, resta comprovado que as organizações, ora impugnantes, cumprem com suas missões institucionais ao realizarem ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais e de crianças e adolescentes, ora exemplificadas, e com isso comprovam representatividade representatividade adequada para levar ao conhecimento deste Superior Tribunal subsídios relevantes sobre o tema, colaborando, desse modo, para o enriquecimento do debate, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amicus curiae* na presente demanda.

¹⁷ **Instituto Alana assina Termo de Parceria com OAB.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/instituto-alana-assina-termo-de-parceria-com-oab/>. Acesso em: 15.5.2020.

¹⁸ **TJDFT e Instituto Alana assinam parceria voltada à defesa dos direitos na infância.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/cij-df-e-instituto-alana-assinam-parceria-voltada-a-defesa-dos-direitos-na-infancia/>. Acesso em: 15.5.2020.

¹⁹ **Alana e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmam parceria.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-tribunal-de-justica-rio-de-janeiro-firmam-parceria-para-defesa-dos-direitos-na-infancia/>. Acesso em: 15.5.2020.

²⁰ **Alana e Fundação Maria Cecília Souto Vidigal firmam convênio com TJ de SP.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-fundacao-maria-cecilia-souto-vidigal-firmam-convenio-com-tj-de-sp/>. Acesso em: 15.5.2020.

2.2 A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA.

O Artigo 227 da Constituição Federal, somado ao ECA, ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a legislações internacionais a seguir demonstradas, estabelecem prerrogativas para atuação na área de infância e adolescência, entre as quais, tratamento jurídico diferenciado em pleno acordo com a Doutrina da Proteção Integral.

Com isso, a relevância da matéria em debate é inegável, uma vez que, no caso em tela, o assunto assume contornos mais dramáticos, na medida em que o que se pleiteia proteger são os direitos ao devido processo legal e à liberdade de adolescentes e jovens, que por estarem em uma situação de desenvolvimento, possuem especial proteção legal.

Desta forma, o pedido feito pela Defensoria Pública fluminense é basilar, pois apesar de a legislação brasileira, internacional, o Supremo Tribunal Federal e o próprio Superior Tribunal de Justiça reafirmarem os direitos mínimos de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, a realidade exposta nestes autos é muito distante do pactuado nos ditames formais.

Importante destacar que o habeas corpus em debate, caso procedente, fortalecerá no país os limites do poder de punir adolescentes e jovens e os direitos que eles possuem ao devido processo legal, constitucionalmente protegidos com ainda mais atenção. Como se observa, o que está em discussão é a proteção integral e o melhor interesse da infância e adolescência. Na presente ação, ao se discutir o direito ao devido processo legal, verifica-se o impacto das decisões do E. Superior Tribunal nos direitos de crianças e adolescentes, os quais, como veremos mais adiante, são sujeitos de direitos e devem ter tais direitos assegurados com prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família, em especial no âmbito de políticas, orçamento e serviços públicos.

Diante do exposto, como forma de contribuir ao debate constitucional, o **IBCCRIM** e o **Instituto Alana** requerem habilitação como *amici curiae* na presente demanda, a fim de que seus conhecimentos especializados no tema, notadamente a **ilegalidade na realização de audiências por videoconferência nos casos envolvendo adolescentes e jovens**, possam demonstrar que a realização de tais atos chocam-se com os direitos e o melhor interesse desta parcela população.

3. ADMISSIBILIDADE DE *AMICUS CURIAE* NO ÂMBITO DE *HABEAS CORPUS* NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em primeiro plano, destaca-se que a discussão sobre a possibilidade de concessão de *habeas corpus* coletivo reaparece, periodicamente, na medida em que os tribunais são constantemente acionados para remediar situações de violação generalizada e emergencial.

Com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam nos tribunais superiores, busca-se a representação da pluralidade e diversidade sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale destacar que Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.²¹, corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

Há uma **tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado**, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.**

Como se vê, a admissão de *amicus curiae* em ações de natureza coletiva, como o *habeas corpus* em epígrafe, é plenamente admissível – e salutar para o debate.

Destaca-se, ainda, o fato que o objeto da presente demanda processual ser de interesse coletivo, uma vez que, a norma constitucional não determina responsabilidades só à família, mas também prescreve à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Assim, não restam dúvidas que contestar as restrições, violações e ameaças aos direitos dessa população de maneira coletiva, além de garantir o devido processo legal e o acesso à justiça, também visa assegurar a correta aplicação da regra constitucional.

Destaca-se, ainda, que as instituições ora pleiteantes foram aceitas enquanto *amici curiae* em âmbito de *Habeas Corpus* coletivo no Supremo Tribunal Federal, notadamente nos

²¹ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p.231.

autos do Habeas Corpus nº 143.988, que questiona as violações de direitos decorrente da superlotação de unidades socioeducativas no estado de Espírito Santos, e Habeas Corpus nº 143.641, em favor de todas mulheres e adolescentes gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos ou pessoa com deficiência em privação de liberdade.

Posto isto, os peticionários se propõem a fazer um debate democrático e alinhado na perspectiva dos direitos fundamentais, acreditando que tal caso permeia, dentre eles, o da dignidade humana, do acesso ao devido processo legal e o de acesso à justiça. Por isso, veem como fundamental trazer a sua *expertise* de atuação como Organizações da Sociedade Civil ao debate envolvendo a análise do mérito. É o que se passa a expor.

4. A REGRA CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A fim de analisar a presente ação de *habeas corpus* coletivo, é fundamental avaliar a decisão da autoridade coatora sob a ótica da absoluta prioridade dos direitos de crianças, adolescente e jovens, conforme estabelecido constitucionalmente no artigo 227, bem como sob a ótica das normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069 de 1990. Essa avaliação corrobora com o entendimento segundo o qual a realização de audiência por videoconferência vai de encontro a esse regramento jurídico.

4.1 O SIGNIFICADO JURÍDICO DA ABSOLUTA PRIORIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhecem enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a absoluta prioridade de seus direitos. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (sem grifo no original).

Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência e a prevalência de seu melhor interesse gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale novamente destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir tal dever.

Considerando que a previsão constitucional do Artigo 227 assegura a proteção absolutamente prioritária deste público em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica definitiva e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Nesse sentido, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse de crianças e adolescentes deve ser realizada de forma absoluta, ainda que a definição do conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, os direitos e o melhor interesse de tais indivíduos devem estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

Aqui, é importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante do poder discricionário do administrador público e comando constitucional orientador de todas as tomadas de decisão nos três poderes do Estado brasileiro, inclusive no âmbito do Judiciário.

Resta evidente que o Artigo 227 da Constituição deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, bem como o ECA, ou de nada adiantará todo o aparato judicial preventivo se este não é aplicado de forma efetiva – o que desvirtua os objetivos pelos quais foram criados pelos legisladores. Assim, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – sendo uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do Artigo 227 e do ECA.

4.2 A PRIORIDADE ABSOLUTA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o ECA, o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, o que coloca crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do ECA:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (sem grifo no original).

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços e orçamento públicos, bem como em políticas públicas e regulatórias. Nesse sentido:

“Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes”²² (sem grifo no original).

A preferência no âmbito de serviços públicos assegura, sob pena de responsabilidade, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, assim como na execução dos atos e diligências judiciais previstas no ECA, conforme estabelece o §1º, do artigo 152.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, em seu artigo 1.048, II, igualmente estabelece prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, em relação aos procedimentos judiciais regulados pelo ECA, o que inclui a apuração de ato infracional:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou

²² DALLARI, Dalmo A. (2010): In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo: Malheiros, p. 47.

superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) (sem grifo no original).

Sendo assim, além da prioridade do atendimento nos serviços públicos, crianças e adolescentes possuem prioridade também na prestação jurisdicional, a fim de que o seu melhor interesse seja garantido de forma célere e qualificada, inclusive no âmbito da prestação jurisdicional e todas suas fases processuais, por meio das quais crianças e adolescentes sejam atendidos com absoluta prioridade.

4.3 VIOLAÇÕES DE DIREITO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA.

É necessário, antes de mais nada, nos atentarmos para a violação de direitos que ocorreram e ocorrerão, caso esse E. Superior Tribunal de Justiça não suspenda a decisão do TJRJ. Muito embora não trate especificamente sobre os direitos da criança e do adolescente, é importante referir que o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) preveem o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural.

Defender a viabilidade e a utilização da videoconferência como um meio válido para a produção de provas e para a escuta do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional é entender que o contato físico e virtual são equivalentes e que seriam conferidos ao representado as mesmas garantias que o comparecimento ao vivo perante o magistrado²³. Contudo, essa ideia parece desprovida de fundamento empírico, ou seja, não existe correspondência entre a presença física e por meio de audiovisual.

²³ FIOREZE, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: interrogatório on-line. Curitiba: Juruá Editora.

Em 2017, a Transform Justice²⁴ publicou um relatório que se refere ao uso de tecnologia em audiências, que pode acarretar riscos e custos que superam os prováveis benefícios. Neste sentido, destaca-se a necessidade se preocupar com a qualidade da comunicação que a pessoa denunciada será exposta e o impacto dessa situação, devido ao uso de uma tela, que não expressa qualquer sensibilidade às necessidades humanas e, com isso, as decisões podem ser prejudicadas, aumentando a vulnerabilidade das pessoas. O documento alerta, ainda, para a possibilidade de minar a confiança do sistema de justiça ao reduzir uma audiência presencial a chamadas de videoconferência com duração de poucos minutos onde serão decididos futuros²⁵.

Resta claro que, pela sua própria natureza, a filmagem é incapaz de reproduzir de maneira idêntica aquilo que ocorre no plano físico, ou seja, na realidade. É importante considerar que existe alteração da realidade em uma filmagem, seja pela alteração de voz, percepção da fisionomia das pessoas, resolução de imagem que, a depender da quantidade de quadros por segundo, granulação, *aspect ratio*, latitude de exposição, enquadramento das pessoas, perspectiva dos personagens em relação às três ou mais dimensões existentes no ambiente. Além de existir atraso temporal em relação ao espectador (*delay*), a videoconferência é incapaz de retratar tudo que se passa no ambiente. Tudo isso proporciona alterações significativas em comparação à presença física no evento, já que **a visualização de uma tela que não fornece uma equivalente riqueza de detalhes.**

Ademais, importante também chamar atenção para o fato de adolescentes com eventuais dificuldade de compreensão, aprendizagem ou alguma forma de deficiência podem ser mais prejudicados durante audiências por videoconferências. Neste sentido, o Relatório²⁶ realizado pela Equality and Human Rights (EHRC)²⁷ destaca que as audiência por meio de videoconferência podem impedir significativamente o entendimento de pessoas com certas deficiências criando graves barreiras à comunicação. Dessa forma, eventuais inovações, mesmo diante o grave período de crise de saúde pública que enfrentamos, não devem acentuar

²⁴ A Transform Justice foi criada em 2012 por Penelope Gibbs, uma ex-magistrada que havia trabalhado (com sucesso) para reduzir a prisão de crianças e jovens no Reino Unido. Trata-se de uma instituição de caridade com o objetivo de ajudar a criar um sistema de justiça mais justo, mais aberto, mais humano e mais eficaz.

²⁵ Transform Justice. **Defendants on video – conveyor belt justice or a revolution in access?** Disponível em: <http://www.transformjustice.org.uk/wp-content/uploads/2017/10/Disconnected-Thumbnail-2.pdf>. Acesso em 26.5.2020

²⁶ **Court hearings via video 'risk unfairness for disabled people'**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2020/apr/22/court-hearings-via-video-risk-unfairness-for-disabled-people>. Acesso em 27.5.2020

²⁷ Órgão consultivo do governo britânico em questões de direitos humanos e igualdade.

as desigualdades e dificuldades de acesso à justiça de qualquer pessoas, em especial no que diz respeito as pessoa mais vulneráveis como adolescentes e pessoas com deficiência.

Somado a tudo isso, vale informar que a velocidade média da internet brasileira, segundo o relatório da The Nielsen Company, está abaixo de 2 Mbps, o que a coloca na 72ª colocação na qualidade de comunicação por dados no mundo²⁸. É de se considerar que a internet é o meio utilizado para realizar videoconferências e, não raramente, o que se vê são imagens com interrupções, que acabam por tornar incompreensíveis as declarações. Chega a ser irônico pretender que o sistema de justiça juvenil possua um sistema tecnológico apropriado para que desenvolva audiências por videoconferências.

As palavras de Ana Sofia Schmidt de Oliveira resumem bem:

“os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel²⁹.”

Torna-se, portanto, inegável que a mediação, pelo audiovisual eletrônico, entre as partes do processo gera uma limitação na possibilidade de interação e de forma alguma equivale ao contato pessoal. Necessário apontar, também, que a ausência física do representado é uma via de duas mãos (e prejudicial a ambas). Na mesma medida em que o meio utilizado deturpa a percepção sobre o adolescente, esse também não possui o pleno acesso aos fatos do outro lado da câmera. Sua percepção dos fatos ocorridos em audiência também sofrerá deturpações.

Parece provável, além do mais, que haja diferença entre o comportamento do representado ao interagir com um “juiz-pessoa” ou um “juiz-telepresencial”. Afinal, quantas não são as pessoas que alteram significativamente seus comportamentos diante das câmeras? É possível, contudo, que grande parte do judiciário, quando questionada, realmente entenda como dispensável a presença física do representado. Todavia, talvez não haja um só representado que não gostaria de ter contato **com a pessoa que irá definir o seu destino, ainda mais agora, em um momento extremamente peculiar de nossa história contemporânea.** Paralelamente, a percepção do representado é lesada na mesma amplitude.

²⁸ **Relatório The Nielsen Company.** Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/infografico/9683-a-velocidade-media-da-internet-no-brasilinfografico-.htm>. Acesso em: 15.5.2020

²⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório on-line, in Boletim Ibccrim – nº 42 – junho – 1996. p.1

Quanto à atuação processual, o que se vê é que a presença física do representado também é absolutamente necessária. Sua presença física permite ao indivíduo avaliar a todo tempo aquilo que se lhe é imputado no curso da instrução e comunicar suas impressões ao seu defensor (**que ao seu lado estará**), para que esse atue diretamente no rumo da produção probatória. Daí ser extremamente importante – inclusive a defesa – a presença do representado em audiência. Garante-se efetividade à defesa técnica, a ser realizada pelo advogado ou defensor público³⁰.

A falta de corporalidade impede a sensibilidade real com relação aos adolescentes, impedindo aferições e trocas não verbais entre defesa e adolescente.

A diferença entre a presença física e virtual de adolescentes é ainda mais flagrante ante a seguinte constatação: existe uma impossibilidade prática de o defensor estar, a um só tempo, perante o juiz da causa e na companhia de seu representado, pois, como já afirmaram eminentes juristas, dentre eles o ex- Ministro Márcio Thomaz Bastos "não se conseguiu ainda conferir aos advogados o dom da ubiquidade"³¹. Ou seja, exige-se que ou o advogado opte entre zelar pelo ambiente em que está seu assistido ou zelar pelo ambiente em que estão todos os outros atores do processo e os próprios autos. Daí parece ser evidente que a adoção da técnica da **videoconferência tenderá a aprofundar ainda mais a diferença de tratamento dispensado aos representados pela prática de atos infracionais.**

Conforme assevera a agora aposentada Defensora Pública do Estado de São Paulo Flávia D´Urso:

“o acusado não é mero espectador dos atos probatórios. O seu acompanhamento significa, e.g, poder atuar na produção de prova com acesso assegurado aos documentos insertos nos autos; com reperguntas do seu defensor, que se mantém entre eles, pessoal e ininterruptamente, durante a colheita dos depoimentos acerca dos fatos que se apura. Tais situações, comezinhas ao atendimento do contraditório e ampla defesa, não são possíveis em audiências virtuais.”³²

³⁰ Sobre a importância do direito de presença do defensor, para que se verifique a plenitude da defesa técnica: “deve observar-se que a Constituição prevê a possibilidade de assistência do advogado, seja no momento da prisão, seja – pela mesma extensão – no momento do interrogatório (policial ou judicial), para que haja interação entre defesa técnica e autodefesa” (GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance, As nulidades no processo penal, São Paulo: RT, 2009, p. 76).

³¹ Manifesto Crítico a Interrogatórios e Audiências por Videoconferências. Revista Juízes para a Democracia nº29, v.6, 2002.6-7

³² D´URSO, Flavia. A videoconferência na crise do constitucionalismo democrático. in Boletim Ibccrim – nº 129 – agosto – 2003. p.2

Fica evidente que todo esse conjunto de possibilidades que confere eficácia à ampla defesa, jamais se verifica com a ausência do representado. O que se vê é que, na análise conjuntural e aprofundada das circunstâncias que envolvem o tema, é pueril afirmar que a presença física e o acompanhamento audiovisual por meio eletrônico são equivalentes.

Muito embora o contexto atual exija soluções diferentes para que os atos processuais continuem acontecendo é de se destacar, também, que a videoconferência inviabiliza diversos direitos das pessoas acusadas e mitiga, por assim dizer, muitos princípios constitucionais, tais como o da ampla defesa, do contraditório, da identidade física do juiz, da paridade e, por fim, o do devido processo legal, previsto inclusive no art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Scarance:

“A norma sobre videoconferência [...] envolve, necessariamente, direitos dos acusados, como o seu direito a ser ouvido diretamente pelo juiz, o seu direito à presença do defensor no ato do interrogatório, o seu direito a exercer em contato pessoal com o juiz a autodefesa”³³.

O próprio decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em julgamento do HC 86.634-3-RJ, disse:

“o direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of Law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu”³⁴.

Ademais, é importante lembrar que o afastamento produzido pela videoconferência dá margem a um infinito número de abusos. Não parece, aqui, necessário detalhar situações de abusos de autoridade que ocorrem no seio do sistema socioeducativo brasileiro, não podendo portanto ser descartada eventual situação de coação e maus tratos de adolescente - imprescindível, no entanto lembrar a condição peculiar de desenvolvimento desta parcela da população.

Insta ressaltar que, de acordo com o item 7.1. das Regras de Beijing, bem como de acordo com o art. 111, VI do ECA, adolescentes têm direito à presença dos pais ou tutores,

³³ FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. In. Boletim IBCCRIM - ano 12 - nº 147 - fevereiro - 2005, p.7.

³⁴ STF - HC 86.634-4-RJ - relator para o acórdão Celso de Mello - dj. 18.12.2006.

responsáveis em qualquer fase do procedimento. Evidente que as audiências por videoconferências comprometem a presença de responsáveis em razão das dificuldades tecnológicas, sobretudo em um cenário, no qual 70 milhões de brasileiros têm acesso precário ou não têm acesso à internet³⁵.

Essencial, por fim, que exista uma visão humanista que faça essa Corte enxergar que a presença física do representado na audiência de apresentação é imprescindível à realização das garantias fundamentais que dão sentido ao ECA.

4.4 GARANTIAS PROCESSUAIS PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.

Por sua vez, as garantias processuais de adolescentes durante o processo apuratório do ato infracional estão previstas nos artigos 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Asseguram-se, ainda, entre outras garantias:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
III - defesa técnica por advogado;
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (sem grifo no original).

No que se refere à apuração da prática infracional, o ECA prevê procedimento próprio, regulado pelos artigos 171 a 190, ratificando a necessidade de observância das regras e princípios como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, presentes no direito processual.

Observa-se que o objetivo do processo de apuração de ato infracional não é a aplicação de uma sanção, mas sim a proteção integral do adolescente. Trata-se da sistemática do Sistema de Justiça Juvenil, de acordo com a qual o adolescente possui todos os direitos fundamentais à

³⁵ **70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml?origin=folha>. Acesso em 28 de mai. 2020

pessoa humana e mais alguns direitos fundamentais específicos de sua faixa etária, e a ele assegura-se por lei todas as oportunidades para que ocorra o seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade” (ECA, artigo 3º). Sendo assim, essa sistemática vai de encontro à realização de audiência por meio de videoconferência, em função da limitação e do maior risco de violações inerentes à falta de contato presente e pessoal.

Neste sentido, destacam-se importantes diretrizes normativas internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC), ratificada pelo Brasil desde 1990 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), de 1985, que convergem para a formação de um sistema de justiça que seja justo, amigável, sensível e acessível ao adolescente. O Artigo 12³⁶ da CIDC se refere **ao direito de crianças e adolescentes serem ouvidos**, sendo assim, como consta nos comentários gerais a este artigo, depreende-se que “uma criança não pode ser efetivamente ouvida em ambiente intimidador, hostil, insensível ou inadequado para a sua idade”³⁷. Isso demonstra de forma clara que o ambiente virtual é inapropriado para a análise de casos no seio da Justiça da Infância e Juventude.

Do mesmo modo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Núcleo Especializado da Infância e Juventude elaborou parecer³⁸ (doc. 15) emitido em 16 de abril de 2020, no qual aponta que as audiências realizadas por videoconferência impedem que o caso seja analisado com a “humanidade necessária”, viabilizado apenas pelo contato presencial entre adolescente e seu defensor, e julgador.

Para além desse fato, em razão da audiência não acontecer dentro do Fórum, não há garantia de que o segredo de justiça, previstos nos artigos 143 e 246 do ECA, seja mantido, de

³⁶ “Artigo 12. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.” Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 13 mai. 2020.

³⁷ “34. A child cannot be heard effectively where the environment is intimidating, hostile, insensitive or inappropriate for her or his age.” <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>. Acesso em 13 mai. 2020.

³⁸ “Além disso, a presença física do adolescente permite que seu caso seja analisado com a humanidade necessária e com a observância de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo o julgador contato com sua história de vida, com seus responsáveis e ouvindo-o sobre os fatos que contra ele estão sendo imputados sendo o direito de presença, corolário e momento efetivo da autodefesa, inafastável para que exerça sua condição de sujeito de direitos.” p. 4

modo que terceiros podem ouvir ou assistir o processo decisório, comprometendo, assim, o sigilo dos autos processuais.

Por fim, deve-se considerar ainda que as decisões que determinaram a realização dessas audiências violam o artigo 93, IX da Constituição Federal, pois não apresentam fundamentação relacionada aos casos concretos, ignorando o teor do ato infracional supostamente praticado e o contexto do flagrante, se tratando de decisões genéricas que comprometem o devido processo legal e a ampla defesa, pois não estabelecem a relação entre os fatos do processo e a consequente determinação da necessidade de audiência por videoconferência, em detrimento da possibilidade de esperar o retorno da normalidade para se apurar o ato infracional.

Desta forma, fica comprovado que a realização de audiências por meio de videoconferência no que diz respeito aos procedimentos da infância e juventude além de violar direitos fundamentais, também infringe as garantias processuais estabelecidas em normas nacionais e internacionais, não podendo ser reconhecida por este Superior Tribunal, que deve reconhecer seu papel central no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e estancar a violação de direitos.

Nesse sentido, é fundamental que o Sistema de Justiça, em todas as suas instâncias, seja sensível, amigável e acessível a crianças e adolescentes, para tanto, o contato e a presença humana real e efetiva são indispensáveis para que um processo ressocializador seja possível.

4.5 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES.

É necessário apreender que a regra constitucional que instaura a Doutrina da Proteção Integral somente será concretizada quando as instituições públicas e privadas assumirem seu compromisso na construção de um Sistema de Justiça acessível, sensível e amigável para todas crianças e adolescentes, com atenção especial aos mais vulneráveis, como adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

Relevante evocar atuações deste Superior Tribunal que contribuiu com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, em fiel cumprimento às normas nacionais e internacionais, bem como ao seu papel no Sistema de Garantia dos Direitos da

Criança e do Adolescente, revendo decisões violadoras e limitadores de direitos, como o caso em discussão que prevê a realização de audiências de adolescentes realizadas ou a ser realizadas por videoconferência na comarca do estado do Rio de Janeiro.

Em suas três décadas de existência, este r. Tribunal tem criado jurisprudência substancial para a adequada aplicação dos dispositivos do ECA, mecanismo essencial para essa proteção, e de outros instrumentos jurídicos de proteção às crianças e aos adolescentes. Neste sentido, imperioso destacar a decisão³⁹ da Exma. Ministra Relatora Laurita Vaz determinando liberdade à adolescente, justamente, devido ao decurso do prazo da medida acautelatória, diante da suspensão das audiências em função da situação emergencial do novo coronavírus:

“Consoante o disposto no artigo 108, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, a internação provisória somente pode perdurar no aludido prazo, sendo que o seu elastério constitui, nos termos da jurisprudência do STJ, constrangimento ilegal”.

Importante lembrar a decisão no REsp. nº 1.653.359 de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin em 01 de fevereiro de 2017:

“[...] 4. É contra essa decisão que se dirige a irresignação recursal, sob o fundamento de violação ao art. 193, § 3º, do ECA por plenamente possível fixar prazo para remoção das irregularidades no âmbito do procedimento previsto no art. 193 do Estatuto, sem prejuízo do poder geral de cautela estatuído no art. 153 em atenção ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes previsto no art. 227 da Carta Magna.

[...] 9. Nenhum dispositivo legal inserido no microsistema de proteção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes pode ser interpretado com abstração dos princípios e finalidades para o qual foi criado.
16. Esse amplo poder conferido ao prudente escrutínio do magistrado para adotar todas as medidas vocacionadas à efetiva, preferencial e integral proteção dos direitos juridicamente tutelados pelo ECA, observada a razoabilidade e proporcionalidade, corrobora a legitimidade adjetiva da decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte e cassada no acórdão impugnado pelo recurso do Parquet Estadual.

[...] 20. Recurso Especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(STJ - REsp 1653359 / MG 2017/0027890-8, Relator: Ministro HERMAN

³⁹ Ministra do STJ concede liberdade a adolescente internado além do prazo legal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-16/ministra-stj-concede-liberdade-adolescente-internado>. Acesso em 20.05.2020

BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 19/10/2017, Data da Publicação: 01/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA) (sem grifo no original).

Registra-se, ainda, a decisão do REsp. nº 1.545.959-SC, de 6 de junho de 2017, da relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que destaca:

“[...] O princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa.”

(REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017) (sem grifo no original).

Ainda, o Exmo. Ministro Moura Ribeiro, no REsp. 1.481.531-SP de 16 de fevereiro de 2017, evidencia que:

“A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes [...]”

(REsp 1.481.531-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017) (sem grifo no original).

Nessa vereda, em entrevista o Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em sede liminar, defendeu que “deve prevalecer o melhor interesse da criança, privilegiando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”⁴⁰. Por fim, segundo Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em entrevista ao portal do STJ alude sobre o Artigo 227 da Constituição Federal:

“A solução da controvérsia deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.”⁴¹ (sem grifo no original).

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, no que se refere à sistemática

⁴⁰ Por ‘melhor interesse da criança’, presidente do STJ mantém menor com casal que a adotou de forma irregular. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/por-melhor-interesse-da-crianca-presidente-do-stj-mantem-menor-com-casal-que-a-adotou-de-forma-irregular/>. Acesso em: 18.5.2020.

⁴¹ Interesse do menor autoriza modificar competência no curso da ação. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-07_08-32_Interesse-do-menor-autoriza-modificar-competencia-no-curso-da-acao.aspx. Acesso em: 18.5.2020.

presente no ECA, o presente Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que reitera as garantias e princípios existentes no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e a aplicação incondicional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, nos termos constitucionais.

5. OS IMPACTOS DA COVID-19 NA JUSTIÇA JUVENIL.

É notório que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia⁴² a propagação alarmante das infecções causadas pelo novo coronavírus (COVID-19). Autoridades médicas informam que o grupo de maior risco, ou seja, pessoas mais suscetíveis e vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus, é composto por idosos, gestantes, diabéticos, hipertensos, pessoas com doenças respiratórias crônicas e pessoas com insuficiência renal crônica⁴³, contudo fazem alerta para os cuidados e atenção com crianças, adolescentes e jovens⁴⁴.

Mulheres e adolescentes gestantes e lactantes, bem como bebês estão dentro do grupo mais vulnerável, uma vez que seus organismos apresentam alterações significativas no que diz respeito sobretudo a sua capacidade imunológica⁴⁵. Desta forma, o impacto da pandemia é grave e não deve ser minimizado, pois pode atingir todos os setores da sociedade, inclusive adolescentes que estão sob a tutela do Estado, dentro do sistema socioeducativo.

Segundo dados do monitoramento semanal⁴⁶ realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o dia 29 de julho, foram confirmados 2.420 casos de coronavírus no sistema

⁴² **OMS declara pandemia de coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 18.5.2020.

⁴³ **Saiba quais são os grupos mais vulneráveis ao coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-quais-sao-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-por-que.ghtml>. Acesso em: 17.5.2020.

⁴⁴ **OMS: Embora idosos corram maior risco, jovens e crianças também morreram por coronavírus.** Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-pede-que-paises-isolem-infectados-e-comprometimento-de-lideres-politicos,70003235055>. Acesso em: 16.5.2020.

⁴⁵ **O que idosos, pais, mães e gestantes devem saber sobre o coronavírus.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-14/o-que-idosos-pais-maes-e-gestantes-devem-saber-sobre-o-coronavirus.html>. Acesso em: 17.5.2020.

⁴⁶ **CNJ. Registro de Contágio/Óbitos. Boletim de 29 de Julho.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-29.07.20.pdf> Acesso em 29.7.2020

socioeducativo; destes, 627 são adolescentes e 1.793 são servidores; ainda, dentre estes, há 16 óbitos. Trata-se de uma realidade preocupante que viola o direito à saúde e a integridade física de adolescentes, de profissionais, das famílias e da sociedade como um todo.

Em linhas gerais, é importante destacar que eventuais condições precárias nas unidades socioeducativas de internação, em especial aquelas superlotadas, podem expor adolescentes e jovens a condições insuficientes de higiene e, portanto, insalubres, tendo potencial de afetar sua imunidade, agravando suas condições de saúde e aumentando a sua vulnerabilidade, caso venham a contrair o novo coronavírus. Neste sentido, em recente pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz⁴⁷, aponta que entre as doenças que mais afetam adolescentes e jovens privados de liberdade estão:

“[...] nos últimos doze meses, em ordem de frequência, encontramos: 41% com frequentes dores no pescoço, costas ou coluna; 23,3% com doenças de pele (coceiras, impingem, bactéria na pele, furúnculos); 20,6% referiram ter tido asma/bronquite; 16,1% ter DST como sífilis, gonorreia, cancro, etc.; 11,8% reportaram dengue, zika ou chikungunya; 8,7% alguma anemia grave ou outra doença do sangue; 5,5% têm doença mental que necessita de acompanhamento com especialista; 3,8% mencionaram doenças do coração; 3,3% citaram tuberculose; 1,7% referiram HIV / Aids; 1,1% câncer; e 21,1% informaram outras doenças (sem grifo no original).”

Vale destacar que a superlotação de unidades socioeducativas é um problema amplo e nacional: segundo dados do Levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público⁴⁸, o Brasil atendia em setembro de 2019 o total de 18.086 adolescentes e jovens em cumprimento de internação por tempo indeterminado em instituições socioeducativas, e apenas 16.161 vagas, um déficit que retrata as condições de superlotação em todo o país.

A par disso, é imprescindível prevenir que haja uma disseminação alarmante e simultânea da doença no sistema socioeducativo, e assegurar os direitos à saúde e à vida não apenas de adolescentes e jovens atendidos pelo sistema socioeducativo, mas igualmente de agentes públicos, suas famílias e toda sociedade.

⁴⁷ **Atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade: atenção integral ou desintegrada.** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/27001>. Acesso em: 17.5.2020.

⁴⁸ **Levantamento do CNMP indica que há superlotação em unidades de atendimento socioeducativo no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12528-levantamento-do-cnmp-indica-que-ha-superlotacao-em-unidades-de-atendimento-socioeducativo-no-brasil>. Acesso em: 18.5.2020.

Resta evidente que a soma destes fatores - quais sejam, a fácil disseminação do novo coronavírus, o cenário de superlotação das unidades⁴⁹, os escassos cuidados com a higiene dentro das unidades de atendimento socioeducativo e a maior prevalência de doenças pulmonares e cardiovasculares -, resultará, invariavelmente, em mais uma violação ao direito à saúde e à integridade física e psíquica das pessoas atendidas, impossibilitando a realização de um trabalho socioeducativo e ressocializador, que constituem, afinal, a natureza do sistema socioeducativo.

Diante o exposto, insta acentuar a importância das recomendações oficiais focadas na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito do sistema socioeducativo, as quais serão expostas brevemente a seguir.

5.1 RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A Recomendação n.º 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁰, orientou aos Tribunais e magistrados *a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*, nada tratou quanto às audiências de apresentação de adolescentes e jovens, muito menos recomendou que elas se realizassem por sistema de videoconferência.

A orientação do Conselho Nacional de Justiça, em nota publicada no dia 20 de março de 2020⁵¹, é a de que, **na impossibilidade de realização presencial das audiências, elas sejam fundamentadamente suspensas e o controle da legalidade da apreensão do adolescente e a avaliação sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, bem como sobre a remissão prevista no Art. 186 do ECA, deverão ser realizados a partir da análise do Auto de Apreensão em Flagrante, ouvidos o representante do Ministério Público e da Defesa**”.

⁴⁹ **Onze estados têm sistema socioeducativo lotado.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados-tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml>. Acesso em 15 mai. 2020.

⁵⁰ **Recomendação CNJ nº 62.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. acesso em 18 mai. 2020.

⁵¹ **Nota oficial sobre audiência de apresentação – ECA.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/nota-oficial-sobre-audiencia-de-apresentacao-eca/>. Acesso em: 18.5.2020.

Nesse sentido, vale conferir importante trecho da nota do CNJ:

“O Conselho Nacional de Justiça, a teor do que consta na Recomendação CNJ nº 62/2020, que fixa medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, vem prestar alguns esclarecimentos para subsidiar a atuação dos juízes competentes para o processo de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude.

Ante o grave cenário causado pela pandemia e a notória vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade neste contexto, *reitera-se que os juízes e Tribunais façam valer a máxima racionalização da medida de internação provisória, decretando-a apenas em hipóteses de atos infracionais de severa gravidade e quando absolutamente não recomendável a manutenção do adolescente em liberdade, tal como já delineado por este Conselho no art. 2º de sobredita recomendação.*

Em ocorrendo casos tais, e atento aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que sustentam o arcabouço normativo atinente à infância e juventude em nosso país, *é recomendável que a audiência de apresentação dos adolescentes privados provisoriamente de liberdade continue a ser realizada presencialmente, caso tal medida se mostre viável à luz dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades de saúde para a pandemia do Covid-19.*

Sendo impossível a realização presencial da audiência de apresentação, os juízes decidirão, caso a caso, sobre suspender, fundamentadamente, a realização da Audiência de Apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eventual suspensão, como é cediço, de caráter excepcional, deverá perdurar apenas durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, devendo ser realizada tão logo haja o retorno da normalidade das atividades do sistema de justiça.

Na hipótese de suspensão fundamentada da audiência de apresentação, *o controle da legalidade da apreensão do adolescente e a avaliação sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, bem como sobre a remissão prevista no Art. 186 do ECA, deverão ser realizados a partir da análise do Auto de Apreensão em Flagrante, ouvidos o representante do Ministério Público e da Defesa [...]*” (sem grifo no original).

Forçoso concluir, assim, que, diante da orientação atual aplicável ao tema, a determinação de realização de audiência de apresentação por sistema de videoconferência para o sistema socioeducativo além de ser uma contrariedade explícita e inaceitável à Recomendação do CNJ, também representa uma afronta os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta atinente à infância e juventude, vez que, conforme demonstrado, a Recomendação atual é no sentido de que a audiência de apresentação de adolescentes privados provisoriamente de liberdade continue a ser realizada presencialmente, caso tal medida se mostre viável à luz dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades de saúde para a pandemia da Covid-19.

Sendo impossível a realização presencial da audiência de apresentação, o CNJ recomenda que os juízes deverão decidir, caso a caso, sobre suspender, fundamentadamente, a realização da Audiência de Apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Eventual suspensão, como é cediço, de caráter excepcional, deverá perdurar apenas durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, devendo ser realizada tão logo haja o retorno da normalidade das atividades do sistema de justiça.

Na hipótese de suspensão fundamentada da audiência de apresentação, o controle da legalidade da apreensão do adolescente e a avaliação sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, bem como sobre a remissão prevista no artigo 186 do ECA, deverão ser realizados a partir da análise do Auto de Apreensão em Flagrante, ouvidos os representantes do Ministério Público e da Defesa.

Por fim, imperioso se torna destacar, como já apontado, que a designação de audiências de apresentação por meio de sistema de videoconferência representa violação, a um só tempo, de diversos dispositivos constitucionais (art. 5, incisos LV, LXIII e LIV), supralegais (art. 8, item 1; item 2, "c", "d" do Pacto de San José da Costa Rica) e infralegais (art. 185 do Código de Processo Penal c/c art. 49, I, da lei do SINASE), bem como afronta a toda a principiologia protetiva erigida sob o princípio fundamental da proteção integral da criança e do adolescente, além da aludida recomendação do CNJ.

Dessa forma, mostra-se evidente que a decisão que determinou a realização da audiência de apresentação por meio de sistema de videoconferência é inconstitucional e ilegal.

5.2 RESOLUÇÃO Nº 322 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A Resolução nº 322 do CNJ estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus - Covid 19 e dá outras providências.

Destaca-se que na primeira etapa de retomada, que poderá ocorrer a partir de 15 de

junho, prevê-se, nos termos do inciso I do artigo 4º, que audiências envolvendo adolescentes em conflito com a lei em situação de internação deverão ser realizadas presencialmente.

Tal previsão evidencia, de maneira indubitável, a relevância da realização de tais audiências de maneira presencial e não por videoconferência; não por acaso são já contempladas na primeira fase da retomada. Isso ocorre pois, como apontado ao longo de toda essa manifestação, a realização de audiências presenciais é fundamental para a efetiva garantia de direitos de adolescentes.

5.3 Recomendações do CONANDA ao Sistema Socioeducativo durante a pandemia da COVID-19.

Na tônica de fomentar e empreender esforços, devido à presente situação emergencial, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) emitiu Recomendações no sentido de intensificar proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19 (doc. 16). Forçoso ressaltar que o Conanda é órgão colegiado criado pela Lei nº 8.242 de 1991, visando efetivar direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA.

No que se refere à assistência socioeducativa, é de suma importância destacar as recomendações 13, a), b), c) e d) deste documento:

- “13. Que no âmbito do Sistema Socioeducativo, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio
- a. Da observação da Resolução no 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com adolescentes em regime de internação, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas;
 - b. Da suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do coronavírus: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes;
 - c. Da garantia da comunicabilidade por meio remoto, com utilização de meios tecnológicos, de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades;

d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada”. (sem grifo no original)

São medidas emergentes e necessárias diante da situação atual. Devemos considerar que a manutenção da saúde de adolescentes privados de liberdade é essencial, não apenas para seu bem estar, mas também para garantia da saúde coletiva. Neste sentido, a recomendação do Conanda prevê medidas de assistência mínima para adolescentes durante o período de pandemia, como a manutenção de vínculos com a famílias e atividades que caracterizam a socioeducação e ressocialização do atendimento.

É evidente a previsão do uso de recursos tecnológicos a fim de garantir a comunicabilidade e a manutenção das atividades culturais e educacionais, ou seja, **trata-se de um uso que viabiliza a garantias de direitos à adolescentes**. Em contrapartida, mesmo diante de uma situação excepcional, como a imposta pela pandemia da COVID-19, **audiências por videoconferência não constam nesta recomendação, haja vista a violação tanto aos direitos de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional quanto à sistemática das medidas socioeducativas**.

6. VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL DE ADOLESCENTES A QUEM SE ATRIBUI A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.

Adicionalmente, cabe salientar que a decisão da coautora, ou permitir a realização de audiência com adolescentes por meio de videoconferência, além de violar normas e documentos nacionais também descumpre inúmeras normativas internacionais, ratificadas pelo Estado brasileiro, como detalhado a seguir.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, em seu artigo 19, estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência.

No âmbito da Justiça Juvenil, especificamente no que toca às políticas de atenção a adolescentes a quem se atribui a prática de atos ilícitos, destacamos as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de

Beijing⁵², as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad⁵³ e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade⁵⁴, são uníssonas ao apontar para a necessidade de cuidado, responsabilização e ressocialização de adolescentes, reconhecendo políticas nessa área como políticas de promoção e proteção de direitos; e não de segurança pública.

6.1 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - REGRAS BEIJING.

Esse documento estabelece as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude e foram as regras adotadas pela ONU em razão da preparação para o 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Delito e Tratamento de seu autor, no ano de 1985. Elas representam, basicamente, um mínimo de condições aceitas internacionalmente para o tratamento das crianças e adolescentes que se encontram em situação de conflito com a lei.

De acordo com as Regras de Beijing, os objetivos da justiça juvenil são os de **promover o bem-estar do jovem** e assegurar que qualquer resposta àqueles/as delinquentes será **sempre em proporção às circunstâncias tanto do jovem como do delito.**

Os princípios da excepcionalidade e da brevidade da privação de liberdade como sanção estatal ao/à adolescente a quem se atribui o ato infracional aparecem em todo o texto, que pode ser dividido em seis partes.

A primeira delas diz respeito às orientações gerais, ou seja, a ideia de que devemos proteger adolescentes, com vistas à mínima intervenção do sistema de justiça juvenil. Enxergam, portanto, na política social a possibilidade para o desenvolvimento saudável desses adolescentes. Além do mais, é informado que a Justiça da Infância e da Juventude faz parte da Justiça Social e que, muito embora existam sistemas de justiça diferentes em contextos

⁵² **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 18.5.2020.

⁵³ **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>. Acesso em: 18.5.2020.

⁵⁴ **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 18.5.2020.

diferentes é necessário encontrar um limite mínimo razoável para a responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de atos contrários à lei penal. Em resumo, as orientações gerais do documento **falam em uma justiça humana, eficaz e justa**, além de falar sobre a necessidade de garantias mínimas ao acusado de um ato, como a impossibilidade de identificação midiática.

Já na segunda parte do documento, que trata da investigação e dos procedimentos a serem adotados, as Regras de Beijing são claras ao obrigar que os sistemas de justiça e órgãos responsáveis avisem imediatamente aos pais e responsáveis sobre a apreensão de um adolescente. Além disso, informam que a liberdade é regra para os/as adolescentes e que privá-los/las de liberdade de forma provisória deve sempre ser exceção. Os países, de acordo com as Regras de Beijing, precisam pensar em formas alternativas de resolução de conflitos. O documento informa, também, sobre a necessidade de se especializar também o sistema de segurança pública, notadamente as polícias responsáveis pelo trabalho ostensivo e judiciário. Informa, ademais, sobre a separação dos adultos no caso de privação de liberdade, ou seja, deverá haver instituições destinadas unicamente para adolescentes.

Na terceira parte das Regras de Beijing, são explicitados como o Poder Judiciário deve proceder ao julgamento e a decisão dos adolescentes. De acordo com as regras, o adolescente deverá participar livremente durante a instrução processual e **as varas da justiça da infância e da juventude deverão ser um ambiente compreensivo**⁵⁵. Ademais, explicita-se sobre a necessidade de assistência jurídica durante todas as fases processuais e a possibilidade de suspensão do processo a todo e qualquer momento. Expõe a imperiosa celeridade no processamento dos feitos, o **segredo de justiça**⁵⁶ e a necessidade de profissionalização e formação dos membros do poder judiciário e do sistema de justiça que trabalharão com essa parcela da população.

O documento segue, em sua quarta parte, falando sobre o tratamento destinado às/aos adolescentes em meio aberto, ou seja, aquele tipo de sanção que não restringe sua liberdade, que deve ser a regra. Aqui, existe a necessidade de todas as formas de assistência ao adolescente, facultando ao Estado utilizar-se de organizações ou instituições sem fins

⁵⁵ É importante ressaltar, como já dissemos acima, que audiências via videoconferência não se constituem em ambiente compreensivo.

⁵⁶ Mais uma vez importa ressaltar que não é assegurado o segredo de justiça em audiências realizadas via videoconferência, novamente, em desacordo com o ECA e com as Regras de Beijing.

lucrativos para executar esse atendimento. Na quinta parte do documento, que trata das medidas em meio fechado, as Regras de Beijing são explícitas ao dispor que é necessária assistência e proteção durante todo o processo, além da obrigatória separação dos adultos para o cumprimento dessas medidas. Informam sobre a necessidade dos adolescentes receberem visitas, além da necessidade de políticas interdepartamentais, ou seja, existe a necessidade de conversa entre cultura, saúde, educação e assistência para que o cumprimento de uma medida em meio fechado não viole direitos.

Por fim, na última parte do documento, intitulada de Investigação, Planificação, Formulação de Políticas e Avaliação, o documento é exato ao informar sobre a necessidade permanente da reavaliação das políticas de atendimento destinadas a adolescentes, como forma de sempre atualizar e melhorar esse tipo de atendimento.

Vale destacar que, quando o CNJ publicou as Regras de Beijing em português, no ano de 2016, a introdução do documento, de autoria do então presidente do Conselho, Ministro Ricardo Lewandowski, informava que:

"Crianças e Adolescentes foram encontrados cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimentos superlotados, expostos a estruturas precárias e sujas, sem acesso à educação, profissionalização ou plano de atendimento pedagógico, com segurança efetivada por policiais militares. Pior: notou-se, ainda, que agressões físicas ou psicológicas eram práticas constantes em várias dessas unidades inspecionadas"⁵⁷

Diante de todo o exposto, evidente que as supracitadas Regras de Beijing apresentam elementos relevantes para a matéria discutida, e somada a outras internacionais como veremos a seguir, promove mecanismos específicos para o tratamento de adolescentes a quem se atribui a prática infracional.

6.2 REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, alarmada com as condições em que adolescentes e jovens são privados de liberdade em todo o mundo e consciente de que estes são

⁵⁷ Lewandowski, Ricardo. In. Regras de Pequim. Ver, a íntegra do documento em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>> Acesso em: 18.5.2020.

altamente vulneráveis a maus tratos, vitimização e violação dos seus direitos, adotou em 14 de dezembro de 1990 as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade⁵⁸.

Considerando que o sistema de justiça deve respeitar os direitos e a segurança dos adolescentes, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade visam a promoção do seu bem-estar físico e mental. Neste sentido, na primeira parte do documento são apresentadas as perspectivas fundamentais, entre as quais destacamos:

“Os menores só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um menor deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.”

Determinando, ainda nesta primeira parte, que *“as Regras têm por fim servir como padrões de fácil referência e encorajar e guiar os profissionais envolvidos na gestão do sistema da justiça juvenil.*

A segunda parte desenvolve sobre a aplicação das regras e definições importantes, como por exemplo, que *para efeitos das Regras, menor é qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos.* Resta evidente que as Regras são aplicadas a todos os tipos e formas de instituições de detenção nas quais os menores estão privados de liberdade. Entretanto, as partes primeira, segunda, quarta e quinta das Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos e instituições em que os menores são detidos e a Parte terceira aplica-se especificamente aos menores sob detenção ou que aguardam julgamento.

Desta forma, considerando que a presente ação diz respeito ao momento da audiência de apresentação, ou seja, antes da sentença de julgamento, se faz necessário destacar alguns pontos da terceira parte do documento, uma vez que esta reforça o princípio da presunção de inocência e a aplicação de medidas alternativas à restrição de liberdade, como podemos observar na regra nº 17:

⁵⁸ **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em: 18.5.2020.

“Os menores que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento (não julgados) presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem medidas alternativas. No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais de menores e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem estar separados dos menores condenados” (sem grifos no original)

Por fim, outro destaque necessário em relação às Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, diz respeito ao direito à comunicabilidade entre acusados e seus defensores técnicos, aqui representados pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. Assim, a regra nº 18 prevê que:

“As condições em que um menor não julgado se encontra detido devem estar de acordo com as regras abaixo estabelecidas, sob reserva de disposições especiais, julgadas necessárias e apropriadas em razão da presunção da inocência, da duração da detenção e do estatuto legal e circunstâncias do menor. Estas disposições devem incluir, mas não necessariamente restringir-se, ao seguinte: a) Os menores devem ter direito aos serviços de um advogado e podem requerer assistência judiciária gratuita, quando essa assistência esteja disponível, e comunicar regularmente com os seus conselheiros legais. A privacidade e confidencialidade de tais comunicações deve ser assegurada” (sem grifos no original)

Em síntese, é notório que as Regras aqui destacadas estão mais uma vez, em plena harmonia com a Constituição Federal e com as normas brasileiras de proteção e defesa dos direitos de adolescentes. Igualmente ocorre com as Diretrizes de Riad como veremos a seguir.

6.3 DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL - DIRETRIZES DE RIAD.

Por último, reconhecendo a necessidade de estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil e afirmando que toda criança goza de direitos humanos fundamentais, estando ou não em conflito com a lei, adotou-se em 1988 durante o oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento

do delinquente Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecida como Diretrizes de Riad⁵⁹, tendo como princípios fundamentais:

- “1) Prevenir a delinquência juvenil como parte essencial da prevenção do delito na sociedade;
- 2) Propiciar investimentos objetivando o bem-estar das crianças e dos adolescentes.
- 3) Aplicar medidas políticas e progressistas de prevenção à delinquência.
- 4) Desenvolver serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil.”

Importante destacar, ainda que as disposições contidas nas Diretrizes de Riad também serviram como base para a elaboração do ECA. Neste sentido, Ferrandin⁶⁰, destaca que:

“[...] as disposições contidas nas Diretrizes de Riad, não possuem força normativa no País, mas serviram de base para a elaboração do ECA, tendo, ainda, um diferencial aos demais documentos, construídos em prol dos infantes: a previsão de preceitos específicos em relação ao ambiente familiar, à educação e aos meios de comunicação, pontos determinantes da formação psíquica da criança.”

Importante destacar a perspectiva fundamental sobre o sistema de justiça que visa:

“1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso” (sem grifos no original)

Pelo exposto, como resultado das normas nacionais e internacionais, é indiscutível que a decisão da parte coatora viola de maneira grave e inaceitável os direitos e o melhor interesse de adolescentes e jovens a quem se atribui a prática de ato infracional, de modo que o controle jurisdicional é premente.

7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, respeitosamente, requer-se a admissão do **IBCCRIM** e do

⁵⁹ **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>. Acesso em 18.5.2020.

⁶⁰ **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Município de Nova Trento (SC).** Disponível em: https://static.fecam.net.br/uploads/1416/arquivos/13..68102 Plano Decenal dos DH de Crianças e Adolescentes NovaTrento_141217.pdf. Acesso em 18.5.2020.

Instituto Alana, na condição de *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, dentre as quais destaca-se a futura apresentação de memoriais, a sustentação oral e a participação em eventuais audiências sobre o tema abordado na presente demanda.

Vale ressaltar que, diante da regra constitucional do Artigo 227, bem como da regra prevista no artigo 4º do ECA, os direitos de crianças e adolescentes dispõe de prioridade absoluta e, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o seu melhor interesse em primeiro lugar, o qual, no caso em tela, significa garantir que as audiências ocorram apenas de forma presencial, e não sendo possível que seja suspensa sua realização.

Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de: Thaís Nascimento Dantas (OAB/SP 377.516), Mayara Silva de Souza (OAB/SP 388.920), Pedro Affonso Duarte Hartung (OAB/SP 329.833) e Mariana Chies Santiago Santos (OAB/SP 415.550).

Termos em que, respeitosamente, pedem deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

Isabella Henriques
OAB/SP nº 155.097
Instituto Alana



Mayara Silva de Souza
OAB/SP nº 388.920
Instituto Alana



Pedro Hartung
OAB/SP nº 329.833
Instituto Alana



Mariana Chies Santiago Santos
OAB/SP nº 415.550
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Thaís D. Dantas

Thaís Dantas
OAB/SP nº 377.516
Instituto Alana

Leticia C. S.

Leticia Carvalho
Acadêmica de Direito
Instituto Alana

Flora Sartorelli Venâncio de Souza
OAB/SP nº 375.651.
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Ana Paula Cristina Oliveira Freitas
OAB/SP nº 392.828
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

8. LISTA DE DOCUMENTOS.

Documento 1: Estatuto social do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Documento 2: Procuração IBCCRIM.

Documento 3: Estatuto social e Ata da Assembleia que elegeu a diretoria do Instituto Alana.

Documento 4: Procurações Instituto Alana.

Documento 5: Decisão de indeferimento liminar do HC nº 0019711-88.2020.8.19.0000.

Documento 6: Recomendação nº 62 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Documento 7: Resolução nº 322 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Documento 8: Relatórios de Atividades do Instituto Alana.

Documento 9: Comprovação de que o Instituto Alana integra o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Documento 10: Comprovação de que o Instituto Alana integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Documento 11: Comprovação de que o Instituto Alana integra o Comitê Gestor da Política de Classificação Indicativa.

Documento 12: Comprovação de que o Instituto Alana integra o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representado pela Diretora Isabella Henriques.

Documento 13: Comprovação de que o Instituto Alana integra a Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes

Documento 14: Comprovação de que o Instituto Alana recebeu homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Documento 15: Parecer Núcleo Especializado da Infância e Juventude.

Documento 16: Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).